



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600367-28.2018.6.04.0000  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerido: Oreni Campêlo Braga da Silva  
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA, nº 19.900**, já devidamente qualificada no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. DOS FATOS**

A candidata **ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Renova Amazonas I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

**No entanto, a requerida encontra-se inelegível**, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>. Isso porque, na qualidade de Presidente da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, teve suas contas relativas ao exercício de 2014 rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecurável do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro da candidata, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

## **2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **2.1. DO PROCESSO Nº 1562/2015**

A candidata impugnada teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2014, na condição de Presidente da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, nos autos do **Processo nº 1562/2015**, conforme os termos do **Acórdão nº 57/2018**.

---

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

O parecer do Ministério Público de Contas opinou fossem as contas em questão julgadas irregulares, em razão da existência de **despesas não comprovadas relativas ao contrato nº 06/2014 e, ainda, em razão de graves omissões de registros contábeis.**

Cabe transcrever o seguinte trecho do Acórdão nº 57/2018:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1- **Julgar Irregular** a prestação de contas da Empresa Estadual de Turimo – AMAZONAS, de responsabilidade da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 22, III, “c” e “d” da Lei nº 2.423/1996, **face à existência de despesas não comprovadas relativas ao Contrato nº 06/2014, bem como das demais impropriedades elencadas e não sanadas pelo Relator Júlio Cabral;**

10.2- **Considerar em Alcance, solidariamente, a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e a Construtora Oliveira LTDA, no valor de R\$ 1.898.653,33 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos),** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, haja vista a prática de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, **pela não comprovação da regular execução das despesas referentes ao Contrato nº 06/2014,** nos termos do art. 25, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 190, I e art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

10.3- **Aplicar multa à Sra. Oreni Campêlo da Braga Silva no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, tendo em vista a prática de atos com grave infração à normal legal e ilegítimos dos quais resultem injustificado dano ao erário,** conforme impropriedades não sanadas pelo Relator e as despesas não comprovadas advindas do Contrato nº 06/2014, nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias”;

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas da candidata ora impugnada devido à **não comprovação da regular execução das despesas referentes ao Contrato nº 06/2014.**

Com efeito, a **não comprovação de despesas e a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais, como ocorreu na hipótese dos autos, é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do município, relativas ao **período em que o candidato exerceu o cargo de diretor de empresa de água e esgoto do município, em razão de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, realização de operação financeira sem observância das normas legais** e aquisição de bem sem processo licitatório, acarreta a inelegibilidade disposta na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada, consubstanciados na ausência de prequestionamento, na subsistência de fundamento suficiente não impugnado nas razões recursais e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8192, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

**ELEIÇÕES 2014.** RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: **DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS** COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.** AQUISIÇÃO DE PASSAGENS

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. Exercício financeiro de 1997: **a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado Democrático de Direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o Estado, recebeu dinheiro público e **teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.**

4. Decisão da Corte de contas publicada no Diário Oficial em 3.3.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.7.2006.

5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal de Contas.

6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1153, Acórdão de 14/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2006 )

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Resta claro, portanto, que há a subsunção dos fatos ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada (não comprovação de despesas e a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se, ainda, que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

“(…) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014 )

“(…) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014 )

**Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCE ao julgar as contas do(a) requerido(a) são insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).**

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, assim, que a impugnada tem uma condenação irrecorrível no âmbito do TCE, em razão da prática de ato que caracteriza irregularidade insanável que envolve ato doloso de improbidade administrativa, incidindo assim na hipótese de inelegibilidade prevista pelo art.º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Diante disso, considerando que: **a)** a impugnada teve contas rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** na condição de ordenadora de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

## **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

**a)** o recebimento da presente impugnação;

**b)** a notificação da impugnada, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

**c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO**  
**AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral